

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001483/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069600/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.013075/2017-10
DATA DO PROTOCOLO: 17/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.967.052/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA e por seu Procurador, Sr(a). VITOR DE HOLANDA FREIRE;

E

SINDICATO DOS MOTORISTAS, MOTOQUEIROS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE SOBRAL E DOS MUNICIPIOS, CNPJ n. 13.254.861/0001-48, neste ato representado(a) por seu Membro da Junta Governativa, Sr(a). MIRIO ROTEX JOAO PAVAN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2017 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do plano da CNTT**, com abrangência territorial em **Acaraú/CE, Alcântaras/CE, Bela Cruz/CE, Camocim/CE, Cariré/CE, Carnaubal/CE, Chaval/CE, Coreaú/CE, Crateús/CE, Cruz/CE, Forquilha/CE, Frecheirinha/CE, Ibiapina/CE, Independência/CE, Irauçuba/CE, Itapajé/CE, Itapipoca/CE, Itarema/CE, Marco/CE, Martinópolis/CE, Massapê/CE, Meruoca/CE, Miraíma/CE, Monsenhor Tabosa/CE, Moraújo/CE, Morrinhos/CE, Mucambo/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Pacujá/CE, Reriutaba/CE, Santa Quitéria/CE, Santana Do Acaraú/CE, São Benedito/CE, Senador Sá/CE, Sobral/CE, Tamboril/CE, Tianguá/CE, Ubajara/CE, Uruoca/CE, Varjota/CE e Viçosa Do Ceará/CE.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica pactuado o reajuste de 5,5% nos seguintes termos: 3,34% (três virgula trinta e quatro por cento) aplicados sobre os pisos vigentes em maio de 2017, estabelecidos na Convenção Coletiva 2016/2017, a partir de 01 de junho de 2017; e 2,16% a partir de 1º de novembro de 2017, onde deverá ser aplicado 5,5%, a partir de então, sobre os pisos vigentes em maio de 2017, aos quais terão direito os empregados

que exerçam as respectivas funções laborais, com embasamento na política de correção salarial vigente no país.

Os pisos a partir de 1º de junho de 2017 serão os seguintes:

I - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS - R\$ 1.439,46

b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$ 1.686,66

II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

1. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHADEIRA E MOTOQUEIRO – R\$1.137,90
2. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS – R\$ 1.341,18
3. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$1.590,44
4. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – R\$ 1.043,06
5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.043,06 ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TONELADA TRABALHADA – R\$0,88
6. COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS – R\$ 1.043,06
7. CONFERENTES – R\$ 1.137,90
8. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO – R\$ 1.493,61
9. MOTORISTA DE MUNCK, RETROESCAVADEIRA, DESOBSTRUIDORA DE FOSSA E ESGOTO, MOTORISTA OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA- MOTORISTA DE REBOQUE - MOTORISTA DE BETONEIRA - MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE – R\$ 1.493,61
10. OPERADOR DE GUINDASTES 30t – R\$ 2.045,80
11. OPERADOR DE GUINDASTES 50t – R\$ 2.601,08
12. OPERADOR DE GUINDASTES 70t – R\$ 2.832,23
13. BORRACHEIRO - R\$ 1.137,90
14. EMBALADOR – ENTREGADOR - R\$ 1.137,90
15. PORTEIRO-VIGIA - R\$ 1.137,90

Os pisos a partir de 01º de novembro de 2017, serão os seguintes:

I - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS - R\$ 1.469,55

b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$ 1.721,92

II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

1. MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ATÉ 11 TONELADAS, OPERADOR DE EMPILHADEIRA E MOTOQUEIRO – R\$1.161,68
2. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS – R\$ 1.369,21
3. MOTORISTA DE VEÍCULOS C/ CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS – R\$1.623,69
4. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – R\$ 1.064,86
5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.064,86 ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TONELADA TRABALHADA – R\$0,88

6. COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS – R\$ 1.064,86

7. CONFERENTES – R\$1.161,68

8. MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO – R\$ 1.524,83

9. MOTORISTA DE MUNCK, RETROESCAVADEIRA, DESOBSTRUIDORA DE FOSSA E ESGOTO, MOTORISTA OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA- MOTORISTA DE REBOQUE - MOTORISTA DE BETONEIRA - MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE – R\$ 1.524,83

10. OPERADOR DE GUINDASTES 30t – R\$ 2.088,56

11. OPERADOR DE GUINDASTES 50t – R\$ 2.655,45

12. OPERADOR DE GUINDASTES 70t – R\$ 2.891,43

13. BORRACHEIRO - R\$1.161,68

14. EMBALADOR – ENTREGADOR - R\$1.161,68

15. PORTEIRO-VIGIA - R\$1.161,68

§ 1º. Dos salários dos trabalhadores representados pelo sindicato obreiro conveniente, as empresas fornecerão adiantamento na quinzena de importância equivalente a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do salário base da função do empregado.

§ 2º. A comissão sobre tonelada trabalhada destinada aos carregadores, ajudantes ou chapas em geral prevista no item 5, do inciso II, desta cláusula, será calculada tomando-se a soma da tonelagem recebida ou exportada no mês pela empresa multiplicada por R\$0,88 com o resultado dividido igualmente para todos os arrumadores, batedores de carga, carregadores ou chapas.

§ 3º. (Os motoristas de veículos articulados os bitrens, rodotrens ou vanderléias) serão acrescidos 10% (dez por cento) sobre o salário do motorista de veículo com capacidade acima de 18 (dezoito) toneladas.

§ 4º. Fica estabelecido que o menor piso da categoria não poderá ser inferior a R\$1.043,06, e, partir de 01 de novembro de 2017 passará a ser de R\$1.064,86.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE

Estão excluídos do reajuste previsto na presente cláusula, os cargos de Presidente, Vice- Presidente, Diretores, Gerentes, Supervisores, Coordenadores/chefes e demais funções não denominadas nesta convenção que exerçam cargo de chefia, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna da EMPRESA e livre negociação entre as partes.

§1º. Os demais integrantes da categoria profissional que recebem superior ao piso estabelecido na cláusula anterior, observados os pisos ali estabelecidos, terão os seus salários reajustados sobre o estabelecido na Convenção 2016/2017, tendo por base o salário de maio de 2017, em 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento) a partir de 01 de junho de 2017, e a partir de 01 de novembro de 2017 o reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), já compreendidos neste percentual o ganho de produtividade e todo e qualquer

resíduo por ventura existente.

§2º. Os aumentos espontâneos superiores ao do percentual constante do caput desta cláusula concedido pelas empresas aos seus empregados não poderão ser reduzidos para equiparação.

§3º. As empresas deverão pagar o retroativo do reajuste na folha do mês de outubro/17.

§4º. As empresas deverão atender a obrigação de fornecer contracheque, nos moldes do Art. 464 da CLT.

§5. As empresas deverão se abster de proceder descontos em desconformidade com o Art. 462 da CLT.

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO EM CHEQUE

Caso o pagamento do salário seja feito em cheque ou qualquer outra forma de depósito bancário, a empresa dará tempo ao trabalhador para depositar ou sacar no mesmo dia.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DO DIREITO ADQUIRIDO

Todas as cláusulas não econômicas inseridas nesta Convenção, respeitando a não ultratividade, ficam incorporadas aos direitos das categorias convenientes na presente Convenção na condição de direitos adquiridos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - DA HORA-EXTRA

Considerando as peculiaridades do segmento econômico de transporte rodoviário de cargas, tais como, leis de restrições à circulação de veículos, demora no descarregamento e coletas em grandes embarcadores, centros de distribuição, supermercados, acidentes de trânsito, congestionamentos, demora e filas nas entregas e coletas de mercadorias, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos, enchentes, alagamento de ruas, avenidas ou outras ocorrências de força maior, a jornada extraordinária, em decorrência dos citados motivos e que independem da vontade de empregado ou empregador, poderá exceder os limites estabelecidos pelos artigos 58 e 59 da CLT e Art. 235, C da lei 13.103/2015.

§1º. A empresa empregadora poderá determinar que o motorista cumpra a jornada normal de 8 (oito) horas, sem jornada extraordinária, cabendo ao empregado a obrigação do controle.

§2º. É da responsabilidade do motorista a observância do tempo de direção e de descanso obrigatório

previstos na Lei nº 13.103/2015.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

Empregado que prestar serviço no período entre 22:00 h de um dia e às 5:00 h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno sobre aquela hora de 30% (trinta por cento).

Prêmios

CLÁUSULA NONA - DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que tiver mais de três anos de CTPS assinada na mesma empresa ou que venha a completar esse tempo de serviço terá direito um prêmio mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) de seu salário base, a partir do mês em que venha a completar tal período.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AJUDA DE CUSTO

Os empregados que, por força de acordo entre as partes, por força maior ou por necessidade operacional, venham a exercer atividades e serviços da empresa empregadora fora da sede do estabelecimento a que está vinculado, mesmo no interior do Estado, quando incorrerem em pernoite, terão direito ao valor diário de R\$77,00(setenta e sete reais), a título de ressarcimento de despesas com café, merendas, almoço, jantar e dormida, aí já incluídos os vales alimentação/refeição.

§1º. Ocorrendo a situação do caput desta cláusula, mas não havendo o pernoite mencionado, o trabalhador terá direito a 50% (cinquenta por cento) da citada ajuda de custo, no que estará incluso somente um vale refeição, não sendo vedado o seu desconto.

§2º. A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula não será devida quando o deslocamento ocorrer dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelas seguintes cidades: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba, Aquiraz, Maracanaú, Eusébio, Guaiúba, Itaitinga, Chorozinho, Pacajus, Horizonte, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel.

§3º. Quando o estabelecimento da empresa de onde a viagem se inicia estiver localizado em cidade interiorana, as ajudas de custo serão devidas em sua totalidade quando a distância entre o município do mencionado estabelecimento e o do destino for igual ou superior a 80km (oitenta quilômetros) se houver o pernoite. Se na mesma situação não ocorrer o pernoite, a ajuda será de 50% (cinquenta por cento), na forma do §1º, desta cláusula.

§4º. Os valores previstos no caput e nos §§ 1º e 3º, da presente cláusula, deverão ser fornecidos antecipadamente, no início de cada percurso.

§5º. As empresas que lançarem como componente de custos nos contratos firmados, especialmente com órgãos públicos, valor de ajuda de custo superior ao estabelecido no caput desta cláusula repassarão tal valor ao empregado, ressalvado o direito de deduzir as despesas com tributos decorrentes.

§6º. A empresa empregadora poderá firmar convênios ou acordos com locais para estacionamento dos veículos para pernoite ou ressarcir o motorista da despesa comprovada feita a esse título.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE - REFEIÇÃO OU SEU FORNECIMENTO

As empresas que já possuem restaurante próprio, ou que mantém contrato de fornecimento na sede da empresa, proporcionarão aos empregados alimentação adequada, de boa qualidade e devidamente balanceada nos casos em que a jornada de trabalho seja intercalada nos horários de refeições básicas (almoço e jantar), sem nenhum ônus para o empregado.

§1º. As empresas que não preencham os requisitos do caput desta cláusula ficam obrigadas a fornecer Vale - Refeição ou Vale - Alimentação, no valor mínimo correspondente a R\$ 13,00 (treze reais), a ser pago ou repassado junto com os salários de cada mês.

§ 2º. Terá direito ao Vale - Refeição ou Vale - Alimentação, em substituição ao fornecimento da alimentação, o trabalhador da empresa enquadrada no *caput* desta cláusula, quando estiver em trabalho fora do local do refeitório ou do fornecimento da alimentação, no horário destinado à refeição.

§ 3º. Terá direito também à refeição ou a vale correspondente o empregado que estiver a serviço da empresa em jornada que ultrapasse às 19h (dezenove horas), em pelo menos meia hora.

§ 4º. Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

§ 5º. Não haverá retroativo dos meses de junho a agosto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados mensalmente, aos empregados, até o 5º dia útil do mês, desde que o empregado beneficiado não tenha uma falta injustificada no mês: uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades: seis kg de arroz, cinco kg de açúcar, seis kg de feijão, dois kg de farinha, um kg de massa de milho, meio kg de café, dois pacotes de macarrão, dois pacotes de bolacha, duas latas de óleo, meio kg de leite em pó e meio quilo de doce de banana ou goiaba.

§ 1º. As faltas justificadas, nos termos da legislação e desta convenção, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.

§ 2º. Em caso de suspensão do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula também será suspenso, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. No caso de a suspensão ocorrer por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação

previdenciária, o benefício da cesta básica será concedido durante os primeiros seis meses da suspensão, salvo se for em virtude de acidente de trabalho, caso em que a concessão dar-se-á enquanto perdurar o contrato de trabalho, mesmo durante a suspensão.

§ 4º. O empregado em gozo de férias não será prejudicado no direito à cesta básica.

§ 5º. A empregada em gozo de licença maternidade não será prejudicada no direito à cesta básica.

§ 6º. As empresas poderão optar, caso os trabalhadores, em sua maioria, concordem, pela substituição dos produtos por pecúnia, vale-alimentação ou vale-refeição, caso em que o valor mensal será de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 7º. Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas autorizadas a repassarem a seus empregados o vale transporte em pecúnia, com o destaque da parcela na folha ou documento correspondente.

Parágrafo único: As empresas descontarão (reduzirão) dos empregados, sem que haja prejuízo à norma legal pertinente, a participação de seus empregados, nos custos do vale transporte de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) dos salários nominais, limitando-se o valor dos descontos ao custo normal dos vales.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PLANO DE SAÚDE

As partes estabelecem como direito dos empregados o plano de saúde hospitalar/ambulatorial, devendo a empregadora contratar prestadora de serviço devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 1º. Para o seu custeio as empresas que tenham até 100 (cem) empregados deverá arcar com 40% (quarenta por cento) dos custos do plano e as empresas com mais de 101 (cento e um) empregados arcará com 65% (sessenta e cinco por cento) dos custos do plano.

§ 2º. Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

§ 3º. O presente benefício é facultativo, podendo o empregado recusá-lo de forma expressa e escrita. Sendo-lhe facultado aderir, posteriormente, a qualquer momento.

§ 4º. Os dependentes do empregado podem aderir ao plano de saúde, mas sem qualquer custo para a empregadora.

§ 5º. Entende-se como plano a exclusiva importância da vida segurada, logo, excetuadas as coparticipações e vida de dependentes.

§ 6º. O SETCARCE possui convênio de plano de saúde com a operadora HAPVIDA, podendo ser formalizado junto com o sindicato a adesão.

§ 7º. Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador

§ 8º. As empresas que já praticam percentuais mais benéficos aos trabalhadores deveram manter os referidos percentuais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória no valor de 10 (dez) pisos salariais, nos casos de morte ou invalidez, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

§ 1º. Para os empregados não classificados nos pisos salariais definidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do seguro será de 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos nesta cláusula.

§ 3º. As empresas darão preferência ao plano de seguro que mantenha convênio com o SETCARCE ou com o SINTRO/SOBRAL, visando a redução de custos, e que, além da indenização por morte ou invalidez, ofereça auxílio funeral e ressarcimento de despesas da empresa empregadora com a rescisão do contrato de trabalho do empregado falecido.

§ 4º. As entidades convenientes se comprometem a desenvolverem, conjuntamente, campanha de conscientização junto às empresas visando que estas, espontaneamente, contratem plano de saúde para seus empregados, com direito à dedução em contribuições previdenciárias, nos termos da lei.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO ACIDENTADO

Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir a remuneração integral percebida pelo mesmo, a partir do 16º (décimo sexto) dia do seu afastamento até o seu retorno à empresa, limitando-se o período desta complementação ao prazo máximo de 12 (doze) meses ou sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Nos termos da Lei nº 10.820/2003, as empresas disponibilizarão aos seus empregados, através de convênios com instituições financeiras, o empréstimo consignado em folha, cumprindo as normas ali estabelecidas e efetuando o devido desconto na folha salarial do empregado contratante de tal empréstimo.

§ 1º. O SINTRO/SOBRAL poderá firmar convênios com livrarias, farmácias, cooperativas de crédito e consumo, para aquisição de material escolar, medicamentos e gêneros alimentícios, destinado somente aos funcionários associados ao SINTRO/SOBRAL.

§2º. Cada empregado somente poderá consignar em folha até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível;

§ 3º. Fica estabelecido que as instituições financeiras, que mantiverem convênio com SINTRO/SOBRAL, remeterão para as respectivas empresas, os valores para devido desconto na folha salarial do empregado contratante de tal empréstimo, juntamente com termo de anuência assinado pelo respectivo empregado e cópia do contrato firmado com sindicato e com empregado contratante;

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da admissão do empregado e, sendo escrito o contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado admitido cópia do citado contrato de trabalho, sob pena de incorrer em pagamento de multa por descumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

O empregado que tenha sido admitido mediante cumprimento de contrato de experiência e que tenha rescindido seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, sendo readmitido antes de um ano da rescisão, na mesma função, não mais firmará outro contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO A PRAZO LEI Nº 9.601/98 E DECRETO Nº 2.490/98

As empresas de transportes de cargas, devidamente sindicalizadas e em dia com as suas obrigações para com a sua entidade, e os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva poderão firmar contrato

por prazo determinado, mediante Acordo Coletivo, nos termos da Lei nº 9.601/98 e do Decreto nº 2.490/98.

Parágrafo Único: A presente cláusula somente terá validade até o dia 10/11/2017, uma vez que no dia 11/11/2017 passará a matéria a ser regida pela Lei 13.467/2017.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão, sem justa causa, de seus empregados, as empresas lhes fornecerão carta de referência, com objetivo de contribuir para que consigam novos empregos.

Parágrafo único. Os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho com vigência de mais de um ano serão levados a homologação no prazo máximo de 10 (dez) dias da demissão, no SINTRO/SOBRAL, salvo impossibilidade deste, caso em que a homologação será feita perante os órgãos credenciados, nos termos da lei.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado de sua dispensa, por escrito, e se no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso prévio, sem qualquer ressarcimento a empresa, desde que comunique o seu desligamento a empresa empregadora, com antecedência mínima de 02 (dois) dias e comprove, por documento, seu novo contrato de trabalho, situação em que a empresa só pagará os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

As empresas observarão o cálculo do aviso prévio proporcional regulado em lei e, tendo o empregado, mais de quatro anos de emprego na empresa, esta complementar o aviso de forma a render ao empregado o mínimo de 60 (sessenta) dias, sendo a parcela complementar necessária concedida a título de indenização.

Parágrafo único. A partir dos dez anos na empresa, cessa a obrigação da indenização, pois o aviso prévio legal já garantirá os 60 (sessenta) dias de aviso.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no

exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal ou reparatória de danos materiais e/ou morais, desde que não se comprove a culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas abrangidas por esta Convenção, que sejam sindicalizadas, ou seja, as associadas ao sindicato patronal signatário desta Convenção Coletiva, e estejam em dia com as suas obrigações perante a sua entidade, ficam autorizadas a criar com seus empregados, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as mesmas horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, a partir da 11ª hora-extra de cada mês, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Denominar-se-á de Banco de Horas o sistema adotado conforme esta cláusula.

§ 1º - O prazo de duração dos acordos individuais ou coletivos, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse prazo de 06 (seis) meses (180 dias). Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o adicional extra previsto neste instrumento.

§ 2º - Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

§ 3º - As empresas que estabelecerem o Banco de Horas, nos termos da presente cláusula, emitirão um demonstrativo mensal da conta corrente do citado banco para cada empregado, em duas vias, uma para a empresa e outra para o trabalhador, onde fique especificado o saldo, em quantidade, de horas a serem compensadas.

§ 4º - A compensação a ser efetuada deverá ser comunicada ao empregado, com antecedência, visando evitar o deslocamento desnecessário do empregado à empresa.

§ 5º - Não se compensará as horas extras trabalhadas nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro, e nem as extras trabalhadas por motoristas e motoqueiros no dia 25 de julho.

§ 6º - Não se aplica o Banco de Horas em relação ao trabalho do empregado menor de 16 anos.

§ 7º - Fica facultado às empresas mencionadas no caput desta cláusula o estabelecimento de jornada de trabalho em domingos ou feriados, com a devida compensação, nos termos da Portaria 945 MTE.

§ 8º - Fica acordado que a quantidade máxima de horas acumuladas no Banco de Horas não poderá exceder a trinta e seis (36) horas mensais e/ou duzentas (200) no semestre. O excedente, se houver, será pago, na folha do mês seguinte, como hora extra.

§ 9º - O limite semestral para controle do saldo de horas no Banco é o sétimo mês em relação a cada mês de saldo acumulado, devendo o saldo ser pago na forma do parágrafo anterior, observado o mês de julho para o acumulado em janeiro; agosto para o de fevereiro; setembro para o saldo de março, e assim por diante.

§ 10º - Para cada hora extra trabalhada em dia comum de trabalho, a compensação também será equivalente. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação

irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.

§ 11º. - A presente cláusula somente terá validade até o dia 10/11/2017, uma vez que no dia 11/11/2017 passará a matéria a ser regida pela Lei 13.467/2017.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e caso exceda a jornada diária será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ABONO DE FALTA

Serão abonadas pelas empresas, até 7 (sete) faltas, por ano, dos empregados responsáveis por seus

dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, independentemente da idade, mediante a comprovação que deverá ser entregue à empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas, salvo determinação contrária por comando de lei ou previsão específica desta Convenção.

§ 1º - Serão aplicadas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de jornada e sem supervisão contínua, já contratados ou que vierem a serem contratadas, as disposições do artigo 62, I, da CLT, com exceção dos motoristas e ajudantes que se submetem ao disposto na Lei nº 13.103/2015.

§ 2º - A utilização, pelos empregados, de aparelhos de comunicação ou localização, tais como celular, bips, GPS etc. não representa controle de jornada para efeito de descaracterização do disposto no artigo 62, I, da CLT.

§ 3º - As empresas poderão adotar para seus empregados o regime de Turnos de Revezamento, nos termos do inciso XIV do artigo 7º, da Constituição Federal.

§4º - Para o controle da jornada de trabalho, as empresas representadas pelo sindicato patronal poderão se utilizar de sistema alternativo ao estabelecido pela Portaria nº 1.510/2009, desde que atenda o que determina a Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos comissionistas, na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

Parágrafo Primeiro: Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos à admissão ou a demissão decorrente da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

Parágrafo Segundo: A comprovação da apresentação de atestado médico falso dá o direito a empresa da

demissão sumária por justa causa, nos moldes do Art. 482 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

No dia em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu deslocamento até a rede bancária efetivadora do pagamento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica convencionado que as empresas concederão as férias de seus empregados até no máximo 9 (nove) meses após a data da aquisição do direito, sob pena de pagá-la em dobro.

Parágrafo único: O aviso de concessão de férias atenderá o que determina o Art. 135 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO INÍCIO DE FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias e 13º salário proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO FARDAMENTO

As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custear integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam funções com substância tóxicas fica assegurado o adicional de insalubridade calculado na forma da lei (Enunciado TST n.º 228 e Artigos 76 e 192, da CLT).

Periculosidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PERICULOSIDADE

Os empregados que trabalham em veículos de transporte de óleo diesel, óleo industrial, álcool, gasolina e produtos químicos a granel, bem como os demais trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, terão um acréscimo em seus salários correspondentes ao adicional de 30% (trinta por cento), desde que atendidas as determinações legais.

Parágrafo único: O trabalhador em motocicleta (motoqueiro/motoboy) ao adicional de periculosidade, por força do que dispõe o § 4º, do artigo 193, da CLT.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO/DOENTE/PARTURIENTE

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente,

doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso dos empregados, desde que previamente comunicado e autorizado, para o desempenho de suas funções de sindicalistas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, sem prejuízo de suas remunerações, inclusive os adicionais por tempo de serviço e demais direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa empregadora, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

Parágrafo único: Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito em Assembleia da Categoria Profissional para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual, interestadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13º salário e demais direitos, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias e na forma do Artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores realizada em 30 de abril de 2017, para fazer face às despesas das campanhas salariais, ordinárias e extraordinárias, e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão de todos os seus empregados, por conta e risco do

sindicato profissional, o equivalente a 4% (quatro por cento) do salário base já reajustado por esta convenção coletiva, sendo em duas parcelas, onde o primeiro desconto no fechamento da convenção coletiva de trabalho, no percentual de 2% e o segundo no percentual de 2%, 60 (sessenta dias) após a primeira, repassando aos cofres do SINTRO/SOBRAL, no quinto dia dos meses subsequentes ao desconto conforme Art. 513, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula, o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à Tesouraria da entidade profissional, no prazo cinco dias corridos, contados a partir da data do repasse das contribuições pelas empresas.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão remeter, ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores.

Parágrafo Terceiro. O repasse da referida contribuição será realizada pela empresa empregadora em até o 5º (quinto) dia útil, a partir do desconto efetuado do trabalhador, sob pena da multa de 10% (dez) sobre o valor não repassado.

Parágrafo Quarto. Os descontos previstos no caput desta cláusula, ficam limitados ao teto de R\$ 57,83 (cinquenta e sete reais, e oitenta três centavos), por parcela e por empregado, a serem descontados nos respectivos períodos, conforme *caput*.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica ratificada a contribuição assistencial patronal, na forma aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em maio/2017, devida pelas empresas de transportes de cargas e logística, da seguinte forma: a) empresas associadas: R\$ 1.405,50 (hum mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos); b) empresas não associadas: R\$ 1.874,00 (hum mil, oitocentos e setenta e quatro reais), ambos com vencimento no dia 30/06/2017.

Parágrafo único. O valor e o vencimento da contribuição confederativa prevista no inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal, devida pelas empresas de transportes de cargas e logística, com sede ou estabelecimento no Estado do Ceará, ficaram assim definidos: a) valores: R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para associados; 1.405,50 (hum mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos) para não associados; b) vencimento: 30/10/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário base, inclusive o 13º salário, valor este a ser repassado para o SINTRO/SOBRAL, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro. O SINTRO/SOBRAL deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetivado no mesmo mês.

Parágrafo Segundo. O empregado que pretender cancelar a autorização do desconto deverá apresentar

solicitação escrita perante o SINTRO/SOBRAL, que remeterá cópia para a empresa empregadora até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que não seja efetuado o desconto.

Parágrafo Terceiro. O não cumprimento do prazo de repasse pelas empresas sujeitar-lhe-á a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não repassado.

Parágrafo Quarto. O empregado associado ao SINTRO/SOBRAL que receber o salário acima de R\$ 2.891,43 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS somente irá contribuir com a mensalidade de R\$ 57,83 (cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Os empregadores descontarão de todos os empregados, a importância correspondente a 01(hum) dia de trabalho, por ano, a título de contribuição sindical laboral, a ser repassada aos cofres do SINTRO/SOBRAL, no dia 30/04/2018.

Parágrafo Primeiro. Ao empregado será dado o direito de se opor ao pagamento da referida contribuição, devendo apresentar, pessoalmente, solicitação de oposição ao desconto na sede do SINTRO/SOBRAL, do dia 10/04/2018 ao dia 20/04/2018.

Parágrafo Segundo. As empresas deverão proceder o depósito do desconto da contribuição, em conta especificada de titularidade do SINTRO/SOBRAL, cnpj nº. 13.254.861/0001-48, BANCO Caixa Econômica Federal (104), AGENCIA: 0554, Operação 003, Conta Corrente 00004449-8

Parágrafo Terceiro. O protocolo deverá ser entregue ao empregador para que não haja o desconto, até o dia 21/04/2018.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Fica assegurado ao SINTRO/SOBRAL a competência de firmar Termo Anual de Quitação de Obrigações Trabalhistas aos empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho. O termo discriminará as obrigações cumpridas mensalmente, e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia

liberatória das parcelas nele especificadas, nos moldes do Art. 507-B da CLT

Parágrafo Único: Por este serviço, poderá o SINTRO/SOBRAL cobrar uma taxa a ser negociada diretamente entre o sindicato obreiro e a empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os signatários do presente instrumento comprometem-se a instituir, para atuar por prazo indeterminado, a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, a ser instalada, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias de natureza trabalhista, mediante conciliação, nos termos da Lei n.º. 9.958/2000.

Parágrafo Primeira. A Comissão de Conciliação Prévia mencionada no caput desta cláusula poderá ser regida como Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, a ser constituído como sociedade simples sem fins lucrativos, com estatuto próprio e com personalidade jurídica, com base territorial em todo o Estado do Ceará, observando-se as disposições do Art. 625-H, da CLT e as demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Segunda. Os sindicatos convenientes farão divulgar junto às categorias representadas a possibilidade de conciliação dos litígios individuais entre trabalhadores e empresas perante a Comissão de Conciliação Prévia, ficando vedada a utilização da arbitragem para tais casos.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas e empregados que deram causa à violação sujeitos à penalidade de multa de R\$ 2.740,29 (dois mil setecentos e quarenta reais e vinte nove centavos), por cláusula e por funcionário prejudicado, cuja receita será rateada em partes iguais pelos sindicatos convenientes.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrentes do exercício da atividade, entregando-lhe cópia legível do AUTO. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

§ 1º - O ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para recurso e as pagas pela empresa dentro do prazo estabelecido no *caput* desta cláusula será de responsabilidade da empresa.

§ 2º - Fica acordado que caso o recurso seja improvido e a multa confirmada, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa parcelará o débito para desconto em até doze (12) parcelas mensais.

§ 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será praticado nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIA DO MOTORISTA

Fica convencionado que as empresas pagarão dobrado o dia 25 (vinte e cinco) de julho, dia de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas e motoqueiros, a todos os motoristas e/ou motoqueiros do quadro de empregados da empresa, caso este caia num dia útil e o empregado esteja trabalhando.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeterem aos sindicatos obreiro, quando da admissão ou demissão de empregados, cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Parágrafo único: Anualmente, até o final do mês de abril de cada ano, as empresas fornecerão ao SINTRO/SOBRAL e ao SETCARCE a relação de todos os empregados pertencentes à Categoria Profissional, associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional, contendo suas respectivas funções.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA EXTENSÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Mudanças, Bens, Logística, e distribuidoras que tenham motoristas e ajudantes em seus quadro de empregado, Coleta de Lixo, operadores de munck, retroescavadeira, desobstruidora de fossa e esgoto no Estado do Ceará, **SOMENTE** dos municípios que constituem a base territorial do Sindicato dos Motoristas, Motoqueiros e Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Sobral e dos Municípios de Sobral, Acaraú, Alcântara, Bela Cruz, Cariré, Crateús, Cruz, Carnaubal, Camocim, Chaval, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Independência, Irauçuba, Itarema, Ibiapina, Itapipoca, Itapajé, Monsenhor Tabosa, Morrinhos, Marco, Massapê, Martinópole, Meruoca, Mucambo, Miraíma, Moraújo, Nova Russas, Novo Oriente, Oiticica, Pacujá, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Tamboril, Tianguá, Ubajara, Uruoca, Viçosa do Ceará e Varjota.

§1º. Aos proprietários ou locatários de veículo de carga que prestarem serviços de transportes, na condição de autônomo independente ou agregado (Lei nº 11.442/2007), às empresas representadas pelo sindicato patronal não se aplicam as disposições desta Convenção Coletiva, por não estarem inclusos na categoria profissional abrangida.

§2º. Nas ações de cumprimento da presente convenção, se houver, os sindicatos convenientes comprometem-se a atuarem na condição de assistentes.

§3º. Todos os trabalhadores empregados(as) das empresas de terceirização de mão de obra, que desempenham atividades no segmento de transporte de cargas e logística em gerais, logo, integrantes da categoria profissional abrangidos por esta CCT, se obrigarão ao cumprimento de todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO FORO

As controvérsias, porventura, resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho em Fortaleza, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes, através da Comissão de Conciliação Prévia e na forma da Lei.

CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA

Presidente

**SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO
ESTADO DO CEARA**

VITOR DE HOLANDA FREIRE

Procurador

**SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO
ESTADO DO CEARA**

MIRIO ROTEX JOAO PAVAN

Membro da Junta Governativa

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, MOTOQUEIROS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE RODOVIARIO DE SOBRAL E DOS MUNICIPIOS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SETCARCE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.